



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Protocolo nº.....	RESOLUÇÃO 005/2026	APROVADO ☐
Recebido/...../.....		REJEITADO ☐
Protocolista		Carimbo da Presidência
AUTOR: Presidência da Câmara		

Institui a Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelece diretrizes de segurança da informação aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Ayrton Ferreira Marques, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz saber que o soberano Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente Resolução:

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, constitui direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso LXXIX, da **Constituição Federal**;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente as disposições aplicáveis ao Poder Público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), e a necessidade de compatibilizar transparência pública, publicidade dos atos legislativos e administrativos e proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que regulamenta a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o mapeamento institucional das operações de tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal de Bodoquena, consolidado em seu Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais - ROPA, e a necessidade de



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

estabelecer governança compatível com a estrutura, os processos, os riscos e os recursos institucionais identificados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, destinada a disciplinar a aplicação da LGPD no âmbito do Poder Legislativo Municipal e a orientar a proteção dos dados pessoais tratados em meio físico ou digital.

Parágrafo único. As diretrizes de segurança da informação previstas nesta Resolução aplicam-se aos dados pessoais tratados pela Câmara e não substituem eventual Política de Segurança da Informação de caráter geral.

Art. 2º. A Política aplica-se aos vereadores, servidores, ocupantes de cargos em comissão, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores, operadores e demais pessoas que, no exercício de suas atribuições ou em razão de vínculo com a Câmara, realizem operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. O tratamento de dados pessoais observará os fundamentos, princípios, direitos e requisitos previstos na LGPD, em especial finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, adotam-se os conceitos previstos no art. 5º da LGPD e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, especialmente os de dado pessoal, dado pessoal sensível, titular, tratamento, controlador, operador, encarregado, anonimização, incidente de segurança e uso compartilhado de dados.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. A Câmara Municipal de Bodoquena, enquanto pessoa jurídica de direito público que determina as finalidades e os meios essenciais das operações de tratamento realizadas no exercício de suas competências, atuará como Controladora de dados pessoais.

§ 1º. A Presidência exercerá a representação institucional da Câmara perante a ANPD e demais órgãos, sem prejuízo das competências próprias da Mesa Diretora e das unidades administrativas.

§ 2º. A responsabilidade pela conformidade das operações de tratamento é institucional e não se transfere ao Encarregado.

Art. 6º. Cada unidade administrativa é responsável, no âmbito de suas atribuições, por observar esta Resolução, manter atualizadas as informações relativas aos tratamentos sob sua responsabilidade e comunicar ao Encarregado alterações relevantes em processos, sistemas, formulários, compartilhamentos, contratos ou riscos.

Art. 7º. A governança em proteção de dados será implementada de forma contínua, proporcional e baseada em risco, considerando a estrutura da Câmara, o volume e a natureza das operações de tratamento e as medidas identificadas no ROPA e em avaliações posteriores.

I - manutenção e revisão periódica do ROPA institucional;

II - identificação e tratamento de riscos à privacidade e à segurança dos dados pessoais;

III - adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas;

IV - capacitação periódica dos agentes públicos e colaboradores;

V - revisão de contratos e instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais;

VI - aperfeiçoamento dos procedimentos de retenção, arquivamento e descarte;

VII - atendimento aos direitos dos titulares;

VIII - gestão e comunicação de incidentes de segurança; e

IX - avaliação prévia de novos sistemas, tecnologias, serviços digitais, ferramentas de inteligência artificial e soluções de armazenamento em nuvem que envolvam dados pessoais.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8º. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será indicado por ato formal da autoridade competente, observada a Lei nº 13.709/2018 e a Resolução CD/ANPD nº 18/2024.

- I- a indicação recairá preferencialmente sobre servidor ou empregado público detentor de reputação ilibada, sem prejuízo da possibilidade de indicação de pessoa natural externa ou pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.
- II- será formalmente designado substituto para atuar nas ausências, impedimentos e vacância do Encarregado, de modo a assegurar a continuidade do atendimento aos titulares e à ANPD.
- III- as qualificações profissionais necessárias serão definidas considerando conhecimentos sobre proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas pela Câmara.

Art. 9º. A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas e mantidas atualizadas, de forma clara, objetiva e de fácil acesso, no sítio eletrônico institucional/Portal LGPD e nos demais meios exigidos pela regulamentação aplicável.

Art. 10. Compete ao Encarregado, observadas a LGPD e a regulamentação da ANPD:

- I - atuar como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares e a ANPD;
- II - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar ou encaminhar as providências cabíveis;
- III - receber comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias ao seu atendimento;
- IV - orientar vereadores, servidores, colaboradores e contratados sobre práticas de proteção de dados pessoais;
- V - prestar assistência e orientação na manutenção do ROPA, na elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, quando cabível, e na definição de medidas de mitigação de riscos;
- VI - orientar a elaboração e a revisão de procedimentos, contratos, formulários, avisos de privacidade e instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais;
- VII - prestar orientação sobre medidas de segurança, registro e comunicação de incidentes e boas práticas de governança; e
- VIII - exercer as demais atribuições previstas na legislação e em normas complementares.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 11. A Câmara deverá assegurar ao Encarregado autonomia técnica, acesso às unidades e aos responsáveis pelas decisões que envolvam tratamento de dados pessoais e os meios humanos, técnicos e administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Encarregado deverá declarar eventual situação de conflito de interesses, cabendo à Câmara adotar as providências necessárias para preveni-la ou afastá-la.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. Poderá ser instituído, por ato da Mesa Diretora ou da Presidência, Comitê de Governança em Privacidade e Proteção de Dados, de caráter multidisciplinar e consultivo, adequado à estrutura administrativa da Câmara.

§ 1º. O ato de instituição definirá a composição, a coordenação e o funcionamento do Comitê, buscando contemplar, conforme a estrutura existente, representantes da Administração/Secretaria, Tecnologia da Informação, área Jurídica, Controladoria e unidades que realizem tratamentos relevantes de dados pessoais.

§ 2º. O Encarregado participará dos trabalhos com função de orientação técnica em proteção de dados, preservada sua autonomia e evitadas atribuições que impliquem conflito de interesses.

Art. 13. Compete ao Comitê, quando instituído:

- I - acompanhar a implementação desta Política e do plano institucional de adequação;
- II - propor prioridades de tratamento dos riscos identificados no ROPA;
- III - apoiar a definição de procedimentos de segurança, retenção, descarte, atendimento aos titulares e resposta a incidentes;
- IV - promover ações de conscientização e capacitação;
- V - acompanhar a revisão de contratos, sistemas e fluxos com maior exposição a riscos; e
- VI - submeter à autoridade competente propostas de normas complementares.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DA GESTÃO DE RISCOS



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 14. A Câmara manterá Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais - ROPA, em formato adequado à sua realidade institucional, contendo, sempre que aplicável, a finalidade, as categorias de titulares e dados, a base legal, os sistemas e meios de armazenamento, os compartilhamentos, os operadores, os prazos ou critérios de retenção e as medidas de segurança.

§ 1º. As unidades administrativas deverão comunicar alterações relevantes para atualização do ROPA.

§ 2º. O ROPA será revisto periodicamente e sempre que houver mudança significativa nos processos, sistemas, contratos ou finalidades de tratamento.

Art. 15. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD será elaborado quando exigido pela ANPD ou quando, em avaliação institucional, o tratamento puder gerar alto risco aos direitos e liberdades dos titulares, especialmente em razão da natureza dos dados, do volume, da tecnologia empregada ou da vulnerabilidade dos titulares.

Art. 16. Os processos identificados no ROPA com risco elevado ou que envolvam dados pessoais sensíveis receberão tratamento prioritário, com adoção de medidas proporcionais ao risco.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 17. A Câmara assegurará aos titulares os direitos previstos na LGPD, observadas as especificidades do tratamento pelo Poder Público, a legislação aplicável e as restrições legalmente justificadas.

Art. 18. As solicitações relativas a dados pessoais serão recebidas através do Portal da LGPD divulgado no sítio eletrônico da Câmara, através do e-mail do encarregado de dados que fará a análise e articulação com a unidade responsável pelo tratamento.

- I. a identidade do requerente ou de seu representante poderá ser validada por meios proporcionais ao risco, evitando-se a coleta excessiva de dados.
- II. A confirmação de existência e o acesso aos dados observarão os prazos e as formas previstos na LGPD e na legislação aplicável ao Poder Público.
- III. quando a providência não puder ser adotada, a resposta deverá indicar, de forma clara, as razões de fato ou de direito que a impeçam, quando cabível.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 19. O atendimento aos direitos dos titulares será gratuito e registrado para fins de controle, prestação de contas e melhoria dos processos.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 20. A publicidade dos atos legislativos e administrativos, o acesso à informação e a transparência ativa serão compatibilizados com a proteção de dados pessoais, observando-se a finalidade pública, o interesse público, a necessidade e a proporcionalidade da divulgação.

- I- antes da publicação de documentos, atas, contratos, processos, listas, relatórios, imagens ou outros conteúdos, a unidade responsável deverá avaliar a necessidade de exposição dos dados pessoais neles contidos.
- II- quando a publicidade puder ser atendida sem exposição integral de dados pessoais, deverão ser adotadas, conforme o caso, técnicas de ocultação, anonimização, pseudonimização, publicação parcial ou disponibilização de versão pública.
- III- dados pessoais sensíveis, documentos médicos, credenciais de acesso, dados bancários e outros dados cuja divulgação não seja necessária à finalidade pública não deverão ser publicados, ressalvada obrigação legal específica.

Art. 21. As transmissões de sessões, fotografias, vídeos e demais conteúdos institucionais observarão a natureza pública das atividades legislativas e, quando envolverem cidadãos, visitantes ou terceiros, os princípios da finalidade, necessidade, transparência e prevenção.

Parágrafo único. A Câmara estabelecerá critérios para armazenamento, acesso, arquivamento e destinação de registros audiovisuais institucionais.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 22. A Câmara adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou tratamento inadequado.

- I** - credenciais individuais de acesso, vedado o compartilhamento de senhas;
- II** - revisão periódica de usuários e perfis de acesso, inclusive por ocasião de ingresso, alteração de função, afastamento ou desligamento;
- III** - autenticação multifator sempre que tecnicamente viável e proporcional ao risco;
- IV** - controle de acesso físico a documentos e ambientes que contenham dados pessoais;
- V** - rotinas de backup, restauração e continuidade dos serviços;
- VI** - registro e controle de acessos remotos realizados por empresas contratadas;
- VII** - atualização e proteção dos equipamentos e sistemas;
- VIII** - descarte seguro de documentos e eliminação de dados de dispositivos antes de sua baixa, devolução, transferência ou destinação; e
- IX** - adoção progressiva de medidas adicionais conforme os riscos identificados.

Art. 23. Dados e documentos institucionais que contenham dados pessoais deverão ser tratados, preferencialmente, em equipamentos, sistemas, contas de e-mail, canais de comunicação e ambientes de armazenamento institucionais.

Parágrafo único: o uso de dispositivos, contas, aplicativos ou canais pessoais para atividades institucionais que envolvam dados pessoais deverá ser evitado e, quando excepcionalmente indispensável, submetido às regras e salvaguardas definidas pela Câmara.

Art. 24. A Câmara instituirá procedimento de gestão de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, contemplando, no mínimo, identificação, registro, contenção, preservação de evidências, avaliação de riscos, mitigação, comunicação interna e, quando cabível, comunicação à ANPD e aos titulares nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 25. O tratamento de dados pessoais sensíveis será limitado ao estritamente necessário ao cumprimento das competências e obrigações legais da Câmara e observará controles reforçados de acesso, guarda, compartilhamento e descarte.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

Art. 26. Documentos médicos, atestados, licenças e demais informações relacionadas à saúde de servidores ou vereadores deverão ter acesso restrito às unidades e pessoas que necessitem dessas informações para o desempenho de atribuição legal ou administrativa.

CAPÍTULO X

DOS OPERADORES, CONTRATOS E ACESSO DE TERCEIROS

Art. 27. A contratação de pessoa natural ou jurídica que trate dados pessoais em nome da Câmara deverá prever obrigações compatíveis com a LGPD e com esta Resolução.

- I** - objeto, finalidade e limites do tratamento;
- II** - tratamento segundo as instruções da Câmara;
- III** - dever de confidencialidade e limitação de acesso;
- IV** - medidas de segurança técnicas e administrativas;
- V** - regras para acesso remoto, suporte técnico e registro das intervenções;
- VI** - dever de comunicar incidentes de segurança e cooperar na resposta;
- VII** - regras sobre subcontratação, quando aplicável;
- VIII** - devolução, eliminação ou conservação dos dados ao término do vínculo, conforme obrigação legal e instrução da Câmara; e
- IX** - responsabilidades e dever de cooperação para atendimento aos titulares e à ANPD.

§ 1º. Para fins desta Resolução, a mera condição de fornecedora de bens ou serviços não caracteriza automaticamente a contratada como operadora de dados pessoais, devendo essa qualificação decorrer das atividades efetivamente desempenhadas no tratamento em nome da Câmara.

§ 2º. A unidade responsável pela contratação deverá identificar, sempre que aplicável, o papel da contratada no tratamento de dados pessoais e submeter à análise jurídica as cláusulas correspondentes.

Art. 28. Os contratos vigentes que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais deverão ser revisados gradualmente,

Art. 29. O acesso remoto de fornecedores, empresas de sistemas, assessorias ou suporte técnico deverá ser limitado ao necessário, preferencialmente autorizado e registrável, com credenciais individualizadas sempre que tecnicamente possível.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO XI DA RETENÇÃO, ARQUIVAMENTO E DESCARTE

Art. 30. A Câmara estabelecerá critérios de retenção, arquivamento e destinação de documentos físicos e digitais, observadas as obrigações legais, a natureza administrativa, legislativa, financeira, funcional, probatória e histórica dos documentos e os princípios da necessidade e da limitação da conservação.

Art. 31. Backups e cópias de segurança observarão prazos, controles de acesso e procedimentos de recuperação compatíveis com a continuidade dos serviços e com a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XII DA CAPACITAÇÃO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 32. A Câmara promoverá ações periódicas de conscientização e capacitação em proteção de dados pessoais e segurança da informação, adequadas às funções desempenhadas e aos riscos dos processos.

Art. 33. Vereadores, servidores efetivos e comissionados, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que, em razão de suas atribuições ou vínculo com a Câmara Municipal, tenham acesso a dados pessoais deverão observar o dever de confidencialidade e utilizar as informações exclusivamente para finalidades institucionais autorizadas.

- I-** as pessoas referidas no caput deverão assinar o Termo de Compromisso e Confidencialidade, constante do Anexo I desta Resolução, sem prejuízo dos deveres legais, funcionais, contratuais e éticos já existentes.
- II-** nos contratos firmados com pessoas jurídicas que atuem como operadoras de dados pessoais, o dever de confidencialidade deverá ser previsto no instrumento contratual, cabendo à contratada assegurar que seus empregados, prepostos, colaboradores e suboperadores autorizados observem obrigações equivalentes.
- III-** O Termo será mantido pela unidade responsável pelo vínculo funcional ou contratual, conforme procedimento definido pela Câmara.



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora ou pela Presidência, no âmbito de suas competências, com orientação do Encarregado e, quando instituído, do Comitê de Governança em Privacidade e Proteção de Dados.

Art. 35. A Presidência poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução, inclusive procedimentos, formulários, avisos de privacidade, planos de resposta a incidentes, regras de acesso, retenção, descarte, padrões contratuais e políticas relacionadas à proteção de dados e segurança da informação

Art. 36. Esta Política será revista periodicamente ou sempre que houver alteração relevante na legislação, na regulamentação da ANPD, na estrutura da Câmara ou nos riscos identificados no tratamento de dados pessoais.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bodoquena MS., 21 de setembro de 2026.

Ayrton Ferreira Marques
Presidente/CMB



Câmara Municipal de Bodoquena

Mato Grosso do Sul
GABINETE DA PRESIDENCIA

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE

Eu, _____, CPF _____, na condição de _____ da Câmara Municipal de

Bodoquena/MS, declaro ciência das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena e das demais normas aplicáveis.

Comprometo-me a:

I - tratar dados pessoais somente quando necessário ao exercício de minhas atribuições e para finalidade institucional legítima;

II - manter sigilo e confidencialidade sobre dados pessoais e informações de acesso restrito de que tenha conhecimento em razão de minhas atividades;

III - não utilizar, copiar, fotografar, encaminhar, armazenar ou compartilhar dados pessoais para finalidade particular ou diversa daquela autorizada pela Câmara;

IV - utilizar, sempre que disponíveis, sistemas, equipamentos, contas e canais institucionais para o tratamento de dados pessoais;

V - não compartilhar senhas, credenciais ou mecanismos de autenticação;

VI - observar as regras de controle de acesso, segurança, guarda, armazenamento, retenção e descarte estabelecidas pela Câmara;

VII - comunicar imediatamente ao Encarregado ou à unidade competente qualquer incidente, suspeita de incidente, perda, acesso indevido, envio equivocado ou outra situação que possa comprometer dados pessoais;

VIII - devolver, eliminar ou deixar de acessar dados, documentos e credenciais institucionais quando cessar a necessidade funcional ou o vínculo com a Câmara, observadas as orientações da Administração;

IX - participar das ações de orientação e capacitação promovidas pela Câmara.

Declaro estar ciente de que o descumprimento destas obrigações poderá ensejar a apuração das responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Bodoquena/MS, ____ de _____ de ____.

Assinatura

Câmara Municipal de Bodoquena-MS

Resolução nº005/2026

Institui a Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelece diretrizes de segurança da informação aplicáveis ao tratamento de dados pessoais e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Ayrton Ferreira Marques, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno dessa Casa de Leis, faz saber que o soberano Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente Resolução:

CONSIDERANDO que a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, constitui direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso LXXIX, da **Constituição Federal**;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente as disposições aplicáveis ao Poder Público;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), e a necessidade de compatibilizar transparência pública, publicidade dos atos legislativos e administrativos e proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, que regulamenta a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o mapeamento institucional das operações de tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal de Bodoquena, consolidado em seu Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais - ROPA, e a necessidade de estabelecer governança compatível com a estrutura, os processos, os riscos e os recursos institucionais identificados;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, destinada a disciplinar a aplicação da LGPD no âmbito do Poder Legislativo Municipal e a orientar a proteção dos dados pessoais tratados em meio físico ou digital.

Parágrafo único. As diretrizes de segurança da informação previstas nesta Resolução aplicam-se aos dados pessoais tratados pela Câmara e não substituem eventual Política de Segurança da Informação de caráter geral.

Art. 2º. A Política aplica-se aos vereadores, servidores, ocupantes de cargos em comissão, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços, fornecedores, operadores e demais pessoas que, no exercício de suas atribuições ou em razão de vínculo com a Câmara, realizem operações de tratamento de dados pessoais.

Art. 3º. O tratamento de dados pessoais observará os fundamentos, princípios, direitos e requisitos previstos na LGPD, em especial finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º. Para os fins desta Resolução, adotam-se os conceitos previstos no art. 5º da LGPD e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, especialmente os de dado pessoal, dado pessoal sensível, titular, tratamento, controlador, operador, encarregado, anonimização, incidente de segurança e uso compartilhado de dados.

CAPÍTULO II

DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. A Câmara Municipal de Bodoquena, enquanto pessoa jurídica de direito público que determina as finalidades e os meios essenciais das operações de tratamento realizadas no exercício de suas competências, atuará como Controladora de dados pessoais.

§ 1º. A Presidência exercerá a representação institucional da Câmara perante a ANPD e demais órgãos, sem prejuízo das competências próprias da Mesa Diretora e das unidades administrativas.

§ 2º. A responsabilidade pela conformidade das operações de tratamento é institucional e não se transfere ao Encarregado.

Art. 6º. Cada unidade administrativa é responsável, no âmbito de suas atribuições, por observar esta Resolução, manter atualizadas as informações relativas aos tratamentos sob sua responsabilidade e comunicar ao Encarregado alterações relevantes em processos, sistemas, formulários, compartilhamentos, contratos ou riscos.

Art. 7º. A governança em proteção de dados será implementada de forma contínua, proporcional e baseada em risco, considerando a estrutura da Câmara, o volume e a natureza das operações de tratamento e as medidas identificadas no ROPA e em avaliações posteriores.

I - manutenção e revisão periódica do ROPA institucional;

II - identificação e tratamento de riscos à privacidade e à segurança dos dados pessoais;

III - adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas;

IV - capacitação periódica dos agentes públicos e colaboradores;

V - revisão de contratos e instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais;

VI - aperfeiçoamento dos procedimentos de retenção, arquivamento e descarte;

VII - atendimento aos direitos dos titulares;

VIII - gestão e comunicação de incidentes de segurança; e

IX - avaliação prévia de novos sistemas, tecnologias, serviços digitais, ferramentas de inteligência artificial e soluções de armazenamento em nuvem que envolvam dados pessoais.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 8º. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será indicado por ato formal da autoridade competente, observada a Lei nº 13.709/2018 e a Resolução CD/ANPD nº 18/2024.

- I. a indicação recairá preferencialmente sobre servidor ou empregado público detentor de reputação ilibada, sem prejuízo da possibilidade de indicação de pessoa natural externa ou pessoa jurídica, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.
- II. será formalmente designado substituto para atuar nas ausências, impedimentos e vacância do Encarregado, de modo a assegurar a continuidade do atendimento aos titulares e à ANPD.
- III. as qualificações profissionais necessárias serão definidas considerando conhecimentos sobre proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas pela Câmara.

Art. 9º. A identidade e as informações de contato do Encarregado serão divulgadas e mantidas atualizadas, de forma clara, objetiva e de fácil acesso, no sítio eletrônico institucional/Portal LGPD e nos demais meios exigidos pela regulamentação aplicável.

Art. 10. Compete ao Encarregado, observadas a LGPD e a regulamentação da ANPD:

- I** - atuar como canal de comunicação entre a Câmara, os titulares e a ANPD;
- II** - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar ou encaminhar as providências cabíveis;
- III** - receber comunicações da ANPD e adotar as providências necessárias ao seu atendimento;
- IV** - orientar vereadores, servidores, colaboradores e contratados sobre práticas de proteção de dados pessoais;
- V** - prestar assistência e orientação na manutenção do ROPA, na elaboração de Relatório

de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, quando cabível, e na definição de medidas de mitigação de riscos;

VI - orientar a elaboração e a revisão de procedimentos, contratos, formulários, avisos de privacidade e instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais;

VII - prestar orientação sobre medidas de segurança, registro e comunicação de incidentes e boas práticas de governança; e

VIII - exercer as demais atribuições previstas na legislação e em normas complementares.

Art. 11. A Câmara deverá assegurar ao Encarregado autonomia técnica, acesso às unidades e aos responsáveis pelas decisões que envolvam tratamento de dados pessoais e os meios humanos, técnicos e administrativos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. O Encarregado deverá declarar eventual situação de conflito de interesses, cabendo à Câmara adotar as providências necessárias para preveni-la ou afastá-la.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 12. Poderá ser instituído, por ato da Mesa Diretora ou da Presidência, Comitê de Governança em Privacidade e Proteção de Dados, de caráter multidisciplinar e consultivo, adequado à estrutura administrativa da Câmara.

§ 1º. O ato de instituição definirá a composição, a coordenação e o funcionamento do Comitê, buscando contemplar, conforme a estrutura existente, representantes da Administração/Secretaria, Tecnologia da Informação, área Jurídica, Controladoria e unidades que realizem tratamentos relevantes de dados pessoais.

§ 2º. O Encarregado participará dos trabalhos com função de orientação técnica em proteção de dados, preservada sua autonomia e evitadas atribuições que impliquem conflito de interesses

Art. 13. Compete ao Comitê, quando instituído:

I - acompanhar a implementação desta Política e do plano institucional de adequação;

II - propor prioridades de tratamento dos riscos identificados no ROPA;

III - apoiar a definição de procedimentos de segurança, retenção, descarte, atendimento aos titulares e resposta a incidentes;

IV - promover ações de conscientização e capacitação;

V - acompanhar a revisão de contratos, sistemas e fluxos com maior exposição a riscos; e

VI - submeter à autoridade competente propostas de normas complementares.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES E DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 14. A Câmara manterá Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais - ROPA, em formato adequado à sua realidade institucional, contendo, sempre que aplicável, a finalidade, as categorias de titulares e dados, a base legal, os sistemas e meios de armazenamento, os compartilhamentos, os operadores, os prazos ou critérios de retenção e as medidas de segurança.

§ 1º. As unidades administrativas deverão comunicar alterações relevantes para atualização do ROPA.

§ 2º. O ROPA será revisto periodicamente e sempre que houver mudança significativa nos processos, sistemas, contratos ou finalidades de tratamento.

Art. 15. O Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD será elaborado quando exigido pela ANPD ou quando, em avaliação institucional, o tratamento puder gerar alto risco aos direitos e liberdades dos titulares, especialmente em razão da natureza dos dados, do volume, da tecnologia empregada ou da vulnerabilidade dos titulares.

Art. 16. Os processos identificados no ROPA com risco elevado ou que envolvam dados pessoais sensíveis receberão tratamento prioritário, com adoção de medidas proporcionais ao risco.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 17. A Câmara assegurará aos titulares os direitos previstos na LGPD, observadas as especificidades do tratamento pelo Poder Público, a legislação aplicável e as restrições legalmente justificadas.

Art. 18. As solicitações relativas a dados pessoais serão recebidas através do Portal da LGPD divulgado no sítio eletrônico da Câmara, através do e-mail do encarregado de dados que fará a análise e articulação com a unidade responsável pelo tratamento.

- I. a identidade do requerente ou de seu representante poderá ser validada por meios proporcionais ao risco, evitando-se a coleta excessiva de dados.
- II. A confirmação de existência e o acesso aos dados observarão os prazos e as formas previstos na LGPD e na legislação aplicável ao Poder Público.
- III. quando a providência não puder ser adotada, a resposta deverá indicar, de forma clara, as razões de fato ou de direito que a impeçam, quando cabível.

Art. 19. O atendimento aos direitos dos titulares será gratuito e registrado para fins de controle, prestação de contas e melhoria dos processos.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 20. A publicidade dos atos legislativos e administrativos, o acesso à informação e a transparência ativa serão compatibilizados com a proteção de dados pessoais, observando-se a finalidade pública, o interesse público, a necessidade e a proporcionalidade da divulgação.

- I. antes da publicação de documentos, atas, contratos, processos, listas, relatórios, imagens ou outros conteúdos, a unidade responsável deverá avaliar a necessidade de exposição dos dados pessoais neles contidos.
- II. quando a publicidade puder ser atendida sem exposição integral de dados pessoais, deverão ser adotadas, conforme o caso, técnicas de ocultação, anonimização, pseudonimização, publicação parcial ou disponibilização de versão pública.
- III. dados pessoais sensíveis, documentos médicos, credenciais de acesso, dados bancários e outros dados cuja divulgação não seja necessária à finalidade pública não deverão ser publicados, ressalvada obrigação legal específica.

Art. 21. As transmissões de sessões, fotografias, vídeos e demais conteúdos institucionais observarão a natureza pública das atividades legislativas e, quando envolverem cidadãos, visitantes ou terceiros, os princípios da finalidade, necessidade, transparência e prevenção.

Parágrafo único. A Câmara estabelecerá critérios para armazenamento, acesso, arquivamento e destinação de registros audiovisuais institucionais.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 22. A Câmara adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou tratamento inadequado.

- I** - credenciais individuais de acesso, vedado o compartilhamento de senhas;
- II** - revisão periódica de usuários e perfis de acesso, inclusive por ocasião de ingresso, alteração de função, afastamento ou desligamento;
- III** - autenticação multifator sempre que tecnicamente viável e proporcional ao risco;
- IV** - controle de acesso físico a documentos e ambientes que contenham dados pessoais;
- V** - rotinas de backup, restauração e continuidade dos serviços;
- VI** - registro e controle de acessos remotos realizados por empresas contratadas;
- VII** - atualização e proteção dos equipamentos e sistemas;
- VIII** - descarte seguro de documentos e eliminação de dados de dispositivos antes de sua baixa, devolução, transferência ou destinação; e
- IX** - adoção progressiva de medidas adicionais conforme os riscos identificados.

Art. 23. Dados e documentos institucionais que contenham dados pessoais deverão ser tratados, preferencialmente, em equipamentos, sistemas, contas de e-mail, canais de comunicação e ambientes de armazenamento institucionais.

Parágrafo único: o uso de dispositivos, contas, aplicativos ou canais pessoais para atividades institucionais que envolvam dados pessoais deverá ser evitado e, quando excepcionalmente indispensável, submetido às regras e salvaguardas definidas pela Câmara.

Art. 24. A Câmara instituirá procedimento de gestão de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais, contemplando, no mínimo, identificação, registro, contenção, preservação de evidências, avaliação de riscos, mitigação, comunicação interna e, quando cabível, comunicação à ANPD e aos titulares nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO IX

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Art. 25. O tratamento de dados pessoais sensíveis será limitado ao estritamente necessário ao cumprimento das competências e obrigações legais da Câmara e observará controles reforçados de acesso, guarda, compartilhamento e descarte.

Art. 26. Documentos médicos, atestados, licenças e demais informações relacionadas à saúde de servidores ou vereadores deverão ter acesso restrito às unidades e pessoas que necessitem dessas informações para o desempenho de atribuição legal ou administrativa.

CAPÍTULO X

DOS OPERADORES, CONTRATOS E ACESSO DE TERCEIROS

Art. 27. A contratação de pessoa natural ou jurídica que trate dados pessoais em nome da Câmara deverá prever obrigações compatíveis com a LGPD e com esta Resolução.

I - objeto, finalidade e limites do tratamento;

II - tratamento segundo as instruções da Câmara;

III - dever de confidencialidade e limitação de acesso;

IV - medidas de segurança técnicas e administrativas;

V - regras para acesso remoto, suporte técnico e registro das intervenções;

VI - dever de comunicar incidentes de segurança e cooperar na resposta;

VII - regras sobre subcontratação, quando aplicável;

VIII - devolução, eliminação ou conservação dos dados ao término do vínculo, conforme obrigação legal e instrução da Câmara; e

IX - responsabilidades e dever de cooperação para atendimento aos titulares e à ANPD.

§ 1º. Para fins desta Resolução, a mera condição de fornecedora de bens ou serviços não caracteriza automaticamente a contratada como operadora de dados pessoais, devendo essa qualificação decorrer das atividades efetivamente desempenhadas no tratamento em nome da Câmara.

§ 2º. A unidade responsável pela contratação deverá identificar, sempre que aplicável, o papel da contratada no tratamento de dados pessoais e submeter à análise jurídica as cláusulas correspondentes.

Art. 28. Os contratos vigentes que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais deverão ser revisados gradualmente,

Art. 29. O acesso remoto de fornecedores, empresas de sistemas, assessorias ou suporte técnico deverá ser limitado ao necessário, preferencialmente autorizado e registrável, com credenciais individualizadas sempre que tecnicamente possível.

CAPÍTULO XI

DA RETENÇÃO, ARQUIVAMENTO E DESCARTE

Art. 30. A Câmara estabelecerá critérios de retenção, arquivamento e destinação de documentos físicos e digitais, observadas as obrigações legais, a natureza administrativa, legislativa, financeira, funcional, probatória e histórica dos documentos e os princípios da necessidade e da limitação da conservação.

Art. 31. Backups e cópias de segurança observarão prazos, controles de acesso e procedimentos de recuperação compatíveis com a continuidade dos serviços e com a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO XII

DA CAPACITAÇÃO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 32. A Câmara promoverá ações periódicas de conscientização e capacitação em proteção de dados pessoais e segurança da informação, adequadas às funções desempenhadas e aos riscos dos processos.

Art. 33. Vereadores, servidores efetivos e comissionados, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços e demais pessoas que, em razão de suas atribuições ou vínculo com a Câmara Municipal, tenham acesso a dados pessoais deverão observar o dever de confidencialidade e utilizar as informações exclusivamente para finalidades institucionais autorizadas.

- I. as pessoas referidas no caput deverão assinar o Termo de Compromisso e Confidencialidade, constante do Anexo I desta Resolução, sem prejuízo dos deveres legais, funcionais, contratuais e éticos já existentes.
- II. nos contratos firmados com pessoas jurídicas que atuem como operadoras de dados pessoais, o dever de confidencialidade deverá ser previsto no instrumento contratual, cabendo à contratada assegurar que seus empregados, prepostos, colaboradores e suboperadores autorizados observem obrigações equivalentes.
- III. O Termo será mantido pela unidade responsável pelo vínculo funcional ou

contratual, conforme procedimento definido pela Câmara.

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

XIII

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora ou pela Presidência, no âmbito de suas competências, com orientação do Encarregado e, quando instituído, do Comitê de Governança em Privacidade e Proteção de Dados.

Art. 35. A Presidência poderá expedir atos complementares necessários à execução desta Resolução, inclusive procedimentos, formulários, avisos de privacidade, planos de resposta a incidentes, regras de acesso, retenção, descarte, padrões contratuais e políticas relacionadas à proteção de dados e segurança da informação

Art. 36. Esta Política será revista periodicamente ou sempre que houver alteração relevante na legislação, na regulamentação da ANPD, na estrutura da Câmara ou nos riscos identificados no tratamento de dados pessoais.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bodoquena MS., 21 de setembro de 2026.

Ayrton Ferreira Marques

Presidente/CMB

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE

Eu, _____, CPF nº _____, na condição de _____ da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, declaro ciência das disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da Política Institucional de Governança em Proteção de Dados Pessoais da Câmara Municipal de Bodoquena e das demais normas aplicáveis.

Comprometo-me a:

I - tratar dados pessoais somente quando necessário ao exercício de minhas atribuições e para finalidade institucional legítima;

II - manter sigilo e confidencialidade sobre dados pessoais e informações de acesso restrito de que tenha conhecimento em razão de minhas atividades;

III - não utilizar, copiar, fotografar, encaminhar, armazenar ou compartilhar dados pessoais para finalidade particular ou diversa daquela autorizada pela Câmara;

IV - utilizar, sempre que disponíveis, sistemas, equipamentos, contas e canais institucionais para o tratamento de dados pessoais;

V - não compartilhar senhas, credenciais ou mecanismos de autenticação;

VI - observar as regras de controle de acesso, segurança, guarda, armazenamento, retenção e descarte estabelecidas pela Câmara;

VII - comunicar imediatamente ao Encarregado ou à unidade competente qualquer incidente, suspeita de incidente, perda, acesso indevido, envio equivocado ou outra situação que possa comprometer dados pessoais;

VIII - devolver, eliminar ou deixar de acessar dados, documentos e credenciais institucionais quando cessar a necessidade funcional ou o vínculo com a Câmara, observadas as orientações da Administração;

IX - participar das ações de orientação e capacitação promovidas pela Câmara.

Declaro estar ciente de que o descumprimento destas obrigações poderá ensejar a apuração das responsabilidades cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Bodoquena/MS, ____ de _____ de ____.

Assinatura

Matéria enviada por Leide Acosta Machado